

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 744/2023



Institui o Calendário de Produção da Agricultura Familiar no Estado da Paraíba e dá outras providências. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria, com emenda supressiva.**

1. Resumo do projeto – A proposição em análise busca criar o Calendário de Produção da Agricultura Familiar no Estado da Paraíba, que tem como objetivos: incentivar o consumo de produtos oriundos da agricultura familiar paraibana e agregar valor à atividade familiar.

2. Síntese do voto - No que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. Assim, mesmo que a matéria em tela não tenha sido expressamente prevista constitucionalmente, o art. 7º da nossa Constituição Estadual resguarda a competência legislativa estadual da seguinte forma: “Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”. Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

3. Emenda Supressiva - A emenda supressiva mostra-se necessária com o intuito de tirar da proposta dispositivos eivados de inconstitucionalidade formal por invadir a competência legislativa do Poder Executivo

AUTOR (A): DEP. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR (A): DEP. TACIANO DINIZ

P A R E C E R Nº 640 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 744/2023**, de autoria do **Dep. Eduardo Carneiro**, o qual “*Institui o Calendário de Produção da Agricultura Familiar no Estado da Paraíba e dá outras providências.*”

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem o intuito de instituir o Calendário de Produção da Agricultura Familiar no Estado da Paraíba, que tem como objetivos: I - incentivar o consumo de produtos oriundos da agricultura familiar paraibana; II - agregar valor à atividade agrofamiliar.

O art. 2º estabelece quais informações deverão constar no calendário: I - tipo de cultura produzida; II - indicação do Município produtor; III - época de plantio e de colheita da safra; IV - quantidade estimada da produção; V - preço médio sugerido por quilo/unidade para venda direta ao consumidor.

Já o art. 3º prescreve que o Calendário deverá: I - ser publicado no âmbito do Estado da Paraíba; II - servir de guia para a compra de insumos nas escolas e hospitais públicos e privados; III - incentivar o consumo dos produtos da estação nos restaurantes e residências.

Segundo o art. 4º, considera-se agricultor familiar aquele que se enquadre no disposto no art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como suas associações e cooperativas.

Pelo art. 5º as despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

O art. 6º institui que o Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber, indicando o órgão responsável pela elaboração e acompanhamento do Calendário próprio. Por fim, o art. 7º determina que a lei entrará em vigor na data da publicação.

O autor justificou validamente sua propositura alegando que o Calendário Informativo visa dar publicidade aos alimentos produzidos pela Agricultura Familiar, seus preços sugeridos e qual a melhor época para consumi-los. Ressalta ainda o que se segue:

O Agricultor Familiar representa um canal importante de comercialização e geração de renda com regularidade, contribuindo para a inclusão produtiva, a geração de emprego no meio rural e o estímulo ao cooperativismo e ao associativismo. Propõe-

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

se a criação do Calendário de Agricultura Familiar Paraibano (CAFP), no qual servirá de orientação aos consumidores, a fim de informá-los sobre os produtos que estão na safra, informando época de plantio, de colheita, o município produtor e o preço médio sugerido por quilo/unidade para venda direta ao consumidor.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. Assim, mesmo que a matéria em tela não tenha sido expressamente prevista constitucionalmente, o art 7º da nossa Constituição Estadual resguarda a competência legislativa estadual da seguinte forma:

“Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Desta feita, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, esta relatoria vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 744/2023**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 2023.



DEP. TACIANO DINIZ

Relator(a)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



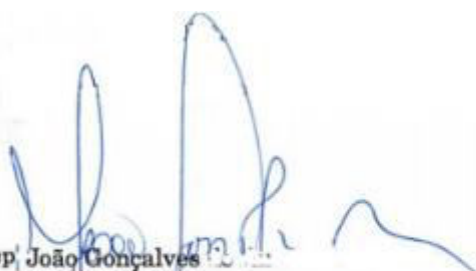
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 744/2023**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em setembro de 2023.


Dep. João Gonçalves
PRÉSIDENTE


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO


DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2023
AO PROJETO DE LEI Nº 744/2023

Art. 1º Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 744/2023 que dispõe:

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 2º Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 744/2023 que dispõe:

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, indicando o órgão responsável pela elaboração e acompanhamento do Calendário próprio.

Art. 3º Renumere-se o artigo subsequente.

JUSTIFICATIVA

A emenda supressiva mostra-se necessária com o intuito de tirar da proposta dispositivos eivados de inconstitucionalidade formal por invadir a competência legislativa do Poder Executivo, bem como para evitar um provável veto por parte do Poder Executivo, que em casos semelhantes têm adotado o entendimento de que o dispositivo acerca da regulamentação de leis trata de imposição do Legislativo ao Executivo de que este exerça seu Poder Regulamentar, ferindo o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, pois este Poder Constitucional, conforme norma que se extrai do artigo 86, IV, da CE, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 2023.



DEP. TACIANO DINIZ

RELATOR